

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0872/78

INTERESSADO: Edson Alves de Abreu

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Cons^a. Therezinha Fram

PARECER CEE Nº 7 7 5 / 8 0 , CPG, Aprov. em 22/06/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho para fins de regularização de vida escolar o caso do aluno Edson Alves de Abreu, nascido em 21 de novembro de 1959.

É a seguinte a sua situação escolar :

1- Em 1974 cursou a 5ª série da EEPG "Santo André", tendo sido reprovado em Matemática.

2. Embora constando a anotação de "reprovado" em sua ficha individual, a escola matriculou-o em 1975 indevidamente na 6ª série, série que cursou regularmente, ao fim da qual foi novamente reprovado.

3. Em 1976 matriculou-se novamente na 6ª série , cursando apenas os 2 primeiros bimestres, transferindo-se para a Escola SENAI "Carlos Pasquale", onde se inscreveu no Curso de Aprendizagem Industrial - Modalidade 3- na ocupação - Mecânica Geral, apresentando a documentação da escola de origem, que atestava estar ele frequentando a 6ª série do 1º grau.

4 Só em 1977 é que foi constatada a irregularidade em sua vida escolar.

5. Ao relatar a situação do aluno em 1977 na Escola SENAI "Carlos Pasquale", o seu diretor informa:

5.1 " que o curso supra referido exige do candidato as seguintes condições para a matrícula:

- idade mínima de 14 anos
- haver concluído a 6ª série ou estar cursando essa série em estabelecimento autorizado

5.2- que o currículo desse curso não incluiu nenhuma disciplina de Educação Geral, mas tão somente disciplinas da parte de Formação Especial - Matemática, Ciências Aplicadas e Desenho Técnico- e, dessa forma não outorga aos alunos nenhum direito a prosseguimento de estudos no Ensino Regular ou Supletivo de 1º grau, assegurando-lhe o direito ao exercício profissional da ocupação para a qual recebeu formação (mecânico geral, no caso)".

PROCESSO CEENº 0872/78 PARECER CEENº 775/78

5-3- que não houve transferência do aluno para a Escola SENAI. O aluno apenas cancelou sua matrícula no Grupo Escolar "Santo André" matriculando-se na escola SENAI, obedecendo, com base nos documentos apresentados, as exigências do Plano de Curso de Aprendizagem Industrial supramencionado".

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de irregularidade em vida escolar causada por erros de escrituração do Estabelecimento de ensino.

Como se verifica pelo histórico do caso, a matrícula do aluno Edson Alves de Abreu na escola SENAI "Carlos Pasquale", em decorrência de irregularidades anteriores, configura-se também como matrícula irregular, uma vez que o aluno, reprovado na 5ª série em Matemática, foi por 2 vezes matriculado indevidamente na 6ª série. E foi com a declaração da escola de origem, de que o aluno estava cursando a 6ª série, que sua matrícula foi aceita pela escola SENAI.

Considerando que o aluno já concluiu o curso de Aprendizagem Industrial- Modalidade 3- ocupação Mecânica - Geral e considerando que o aluno estudou 3 semestres (equivalentes a 3 séries), somos pela convalidação da matrícula na 6ª série da EEPG "Santo André", efetuada em 1975.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de este Conselho convalidar a matrícula de Edson Alves de Abreu, efetuada em 1975 na 6ª série da EEPG "Santo André", bem como os atos escolares posteriores.

São Paulo, 31 de maio de 1.978

a) Cons^a Therezinha Fram - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinna Fram.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 31 de maio de 1978

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1.978

- a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.